



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/001.985/91-13

MEMO

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-16.551

Recurso nº: 79.826 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: COMERCIAL MULTINTAS LTDA.

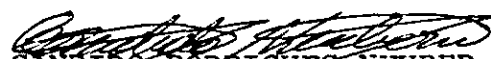
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento de razões de recurso ofertadas após decorrido o prazo pre visto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista ter ocorrido a preclusão processual e definitiva a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos de recurso interposto por COMERCIAL MULTINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e vo to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FA ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse lheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cris tiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire. Ausentes sem justificativa os Conselheiros Edvaldo Perei ra de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.985/91-13

RECURSO Nº: 79.826

ACORDÃO Nº: 103-16.551

RECORRENTE: COMERCIAL MULTINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comercial Multintas Ltda., com sede em Campo Grande/MS, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que considerou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 1/5.

Trata-se de omissão de receita, evidenciada pela diferença apurada entre o total dos depósitos bancários e a receita declarada no ano-base de 1988, exercício de 1989, que gerou a cobrança de Contribuição Social.

Deferido o pedido de prorrogação de prazo, foi tempestivamente apresentada a impugnação, acatada parcialmente pela autoridade monocrática.

Ciente da decisão singular em 28/7/93, foi interposto o recurso de fls. 97/103, em 30/8/93.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.551

V O T O**Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR**

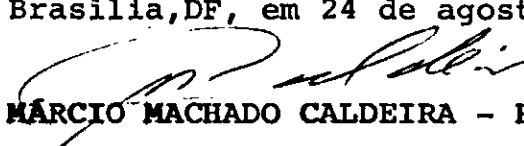
Conforme relatado, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 28 de julho de 1993(quarta-feira), ingressando com seu recurso no dia 30 de agosto de 1993(segunda-feira).

Segundo as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão. Este prazo findou em 27 de agosto de 1993, uma sexta-feira, quando ocorreu a preclusão processual.

Desta forma, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, no dia 27/8/93, data em que se esgotou o prazo para recurso voluntário, não havendo como se conhecer da petição de fls. 97/106, apresentada fora do prazo regulamentar.

A vista do exposto, voto por não conhecer do recurso por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar, observando, entretanto, que esta exigência foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e objeto da Resolução nº 79.826 do Senado Federal.

Brasília, DF, em 24 de agosto de 1995.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

